

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 4291/2023

Veto n.º: 03/2023

VETA POR INCONSTITUCIONALIDADE O AUTÓGRAFO Nº 007/2023. MANUTENÇÃO DO VETO.

RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem Governamental comunicando a aposição do veto total à iniciativa parlamentar que autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar procedimento licitatório, visando permitir a cessão onerosa do direito a denominação dos ginásios poliesportivos, campos de futebol e espaços públicos a concessão de uso de espaços públicos nestes equipamentos para publicidade no âmbito do município de Linhares.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1° do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2°, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1°, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou totalmente a referida proposição (Autógrafo n° 007/2023), sob o fundamento de vício de inconstitucionalidade.

Argumentou que a proposição contém vício de competência legislativa, uma vez que o comando normativo invadiu competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES (art. 198, *caput*), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

É o que importa relatar.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1°, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2° do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Constatada a *constitucionalidade formal* da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi vetada pelo Sr. Prefeito por entender que a proposição está eivada de inconstitucionalidade, pelos motivos supracitados.

Nas palavras de BERNARDO GONÇALVES FERNANDES, o ordenamento jurídico pátrio adota um sistema complexo de repartição de competências, trabalhando tanto a *repartição horizontal* (de competências enumeradas e remanescentes) quanto a *repartição vertical* (de competências concorrentes e comuns), tendo o objetivo de desenvolver um *federalismo de equilíbrio*, no qual permeiam competências privativas, remanescentes, comuns e concorrentes entre os entes que compõem a Federação.





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Tratando-se de temática afeta à repartição de competências (administrativas, legislativas e tributárias) entre os diferentes entes federativos, a Constituição da República estabeleceu como critério/fundamento o denominado *princípio da predominância do interesse*.

À luz do regramento constitucionalmente estabelecido (artigo 61, § 1°, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal e do artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição Capixaba), não se insere na esfera de competência dos Vereadores a deflagração de processo legislativo para instituição de normas que versem sobre a organização e a atuação da Administração Pública, no que incluída, por certo, a administração de bens públicos.

Aliás, diga-se, a jurisprudência pátria tem se pronunciado pela inconstitucionalidade de Lei Municipal - de iniciativa Parlamentar - que verse sobre a concessão de uso de bens públicos, eis que <u>a matéria se insere na competência</u> do Chefe de Poder Executivo.

Por mais louvável que seja o propósito inspirador do projeto em análise, verifica-se que a temática, ao invadir competência típica do Poder Executivo, viola frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Referido princípio é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos Poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos *(checks and balances)*, em controle recíproco, visando à manutenção do equilíbrio tripartite.

Segundo as Constituições, Federal (artigo 2°) e do Estado do Espírito Santo (artigo 17), os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si. Em igual sentido: artigo 2° da Lei Orgânica do Município de Linhares.

Disso decorre que <u>o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à</u> Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

que tenha por escopo autorizar o Alcaide a desempenhar atribuição já assegurada pela própria ordem constitucional, caracterizando a norma local interferência indevida na autonomia administrativa.

A bem da verdade, a deliberação acerca da instituição de uma medida tipicamente administrativa deve ficar a cargo do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo imiscuir-se na questão, já que se trata de matéria representativa de *atos de gestão*.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES – por maioria de votos - opina pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 007/2023, por estar eivado de inconstitucionalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 12 de abril de 2023.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Johnatan Depollo

Relator



Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 320033003200390034003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por Johnatan Maravilha em 19/04/2023 15:22

Checksum: 3FAE6361112F9BDE50F11D6B027CA342838A609F0DA6B42DB4D0687FA205BA1C

Assinado eletrônicamente por Tarcisio Silva em 20/04/2023 08:13

Checksum: F5C2D2E20B5E33ECA41BF1D29541A4C6D2AE50B757D4760FE4168BC788F02D6D

Assinado eletrônicamente por Alysson Reis em 20/04/2023 08:25

Checksum: B7F4B4E65B672551C43D3618021B4C29ACA96298A790C231E4472891FA724C52

